

PARECER JURÍDICO nº 001/2024-AJ/CMP

PROCESSO ADM. Nº 001/2024-CL/CMP

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Parintins

ASSUNTO: Termo Aditivo – Prorrogação e acréscimo de valor.



Recebi em:
05/01/2024
Suziane Santos em Loureiro
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Portaria: 067/2023 - CMP

EMENTA: 1. PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 001/2023-CMP. 2. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE REPRESENTANTE ESPECIALIZADO EM LICENCIAMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE PESSOAL (FOLHA DE PAGAMENTO) PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DESTE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. 3 ART. 57, II C/C ART. 65, I, A E §§1º e 6º, DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Parecer Jurídico requisitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parintins Vereador **ALEX GARCIA CARDOSO**, acerca da possibilidade e da legalidade de prorrogação e acréscimo de valor da Carta-Contrato nº 001/2023 – CMP, de 10 de janeiro de 2023, celebrado entre a **Câmara Municipal de Parintins e a empresa JULIO DE SOUZA FRANCO NETO EIRELI-EPP**, CNPJ nº 11.460.137/0001-45, o qual tem por objeto a contratação de representante especializado em licenciamento de sistema integrado de pessoal (folha de pagamento) para atendimento da secretaria de recursos humanos deste poder legislativo municipal.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) termo de abertura, datado em 02/01/2024;
- b) portarias de nomeação do Presidente, Agente de Contratação e Membros da Comissão Permanente de Licitação;
- c) Solicitação de cotação encaminhada via e-mail para empresa Sonik Informática Ltda., datada em 20/12/2024;
- d) Proposta da empresa Sonik Informática Ltda., CNPJ: 73.807.711/0001-46, datada em 02/01/2024, apresentando cotação referente ao serviço objeto dos autos;
- e) Solicitação de cotação encaminhada via e-mail para empresa ST Consultoria EIRELI, datada em 20/12/2023;
- f) Proposta da empresa ST Consultoria EIRELI, CNPJ: 04.706.403/0001-01, datada em 02/01/2024, apresentando cotação referente ao serviço objeto dos autos;
- g) Solicitação de cotação encaminhada via e-mail para empresa H. Lopes Sistemas EIRELI - EPP, datada em 20/12/2023;
- h) Proposta da empresa H. Lopes Sistemas EIRELI - EPP, CNPJ: 01.689.869/0001-58, datada em 02/01/2024, apresentando cotação referente ao serviço objeto dos autos;
- i) Planilha de cotação de preços, datada em 02/01/2024;
- j) Justificativa para cotação com fornecedor e análise crítica da estimativa de preços, datada em 02/01/2024;

k) memorando nº 001/2024-SEAD/CMP, de 02 de janeiro de 2024, da Secretária Administrativa ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, solicitando aditivo de prazo e valor a carta-contrato original;

l) Ofício nº 001/2024-SRH/CMP, do Secretário de Recursos Humanos, solicitando a ampliação dos serviços prestados relacionados ao contrato em questão;

m) memorando nº 002/2024-SEAD/CMP, da Secretaria Administrativa, solicitando verificação a situação de prorrogação e acréscimo;

n) memorando nº 003/2024-CL/CMP, da Presidente da Comissão de Licitação, apresentando as considerações referente ao aditivo de prazo e valor;

o) despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parintins;

p) carta consulta nº 001/2024-SEAD/CMP, de 03 de janeiro de 2024, da Secretária Administrativa à empresa JULIO DE SOUZA NETO EIRELI-EPP, CNPJ nº 11.460.137/0001-45, consultando sobre interesse em prorrogar por 12 (doze) meses o contrato de prestação de serviço e necessidade de ampliação dos serviços prestados para atendimento da legislação pertinente;

q) resposta da empresa JULIO DE SOUZA NETO EIRELI-EPP, informando o interesse em prorrogar o contrato, a concordância para ampliação do objeto e o valor dos serviços após a ampliação, encaminhando a documentação necessária exigida;

r) memorando nº 002/2024-SEAD/CMP, de 03/01/2024, encaminhando a proposta apresentada pela empresa prestadora dos serviços para verificação em conformidade com a legislação;

s) memorando nº 004/2024-CL/CMP, de 03/01/2024, apresentando a indicação legal, a possibilidade de acréscimo dentro do percentual previsto em lei, a análise da documentação completa da empresa, e a modificação do tipo empresarial por imposição de lei, não havendo óbice no prosseguimento da solicitação;

t) memorando nº 001/2024-SF/CMP, de 03/01/2024, com a indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa;

u) memorando nº 005/2024-CL/CMP, de 4 de janeiro de 2024, encaminhando os autos à assessoria jurídica para parecer;

v) juntado aos autos Minuta do Primeiro Termo Aditivo de Prazo e Valor e Carta Contrato nº 001/2023-CMP.

3. É o relatório, passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

4. Primeiramente cabe esclarecer que é competência da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal "Prestar assessoria jurídica aos órgãos da Câmara, emitindo pareceres sobre assuntos jurídicos", e de "Interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder a consultas", conforme letra b) e d) do nº 3 das atribuições típicas do Assessor Jurídico, do anexo III, da Lei Complementar nº 010/2011, de 14 de junho de 2011, portanto, essa assessoria é competente para responder à consulta formulada.

5. Nunca é demais lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do anexo III, da Lei Complementar nº 010, de 14 de junho de 2011, concernente às atribuições típicas do Assessor Jurídico, como citado alhures, quais sejam, a incumbência deste órgão de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico.

6. No caso em análise, o serviço a ser prestado ao Poder Legislativo, a saber, licenciamento de sistema integrado de pessoal (folha de pagamento), é necessário todo o mês, durante todo o ano, isto é, configura um serviço de natureza contínua prestado à Administração da Câmara de Parintins.

7. Sobre o tema, serviço de natureza contínua, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser

satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012: 831).

Por outro lado e na medida, em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. (Op. cit. 2012: 832).

8. Destaque-se que a o reajuste do contrato, bem como, a possibilidade de prorrogação, tendo em vista o Princípio da Segurança Jurídica, se encontra plenamente prevista na Cláusula Sexta e Cláusula Décima Terceira do Contrato nº 001/2023-CMP, abaixo transcrita:

CLÁUSULA SEXTA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

6.1 – Os valores contratados podem sofrer reajuste obedecidas as disposições contidas no art. 65, da Lei 8.666/93.

6.2 – Para efeitos da disposição contida no §8º, do art. 65, da Lei 8.666/93, os valores poderão ser reajustados com base no menor índice que reflita a variação de preços ao mercado, condicionando ao valor limite da dispensa.

[...]

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

13.1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 10 de janeiro de 2023, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

9. A legislação dispõe que pode ocorrer alteração contratual, inclusive de forma unilateral pela Administração, e no caso concreto, como trata-se de ampliação dos serviços prestados, que passará a enviar os dados da folha de pagamento ao e-Social/E-contas, há possibilidade, desde que respeitado o percentual de 25%, conforme prevê o art. 65, I, "a" e §§1º e 6º, abaixo transcritos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

1 - unilateralmente pela Administração:

b) quando houver **modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[...]

§ 6º **Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.** (grifos nosso)

10. A Lei Federal nº 8.666/1993 em seu art. 57, II, permite a renovação (prorrogação) contratual, por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, mantidas inalteradas as demais cláusulas, salvo os casos de recomposição da equação econômico-financeiro:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

11. Verifica-se nos autos, que o Secretário de Recursos Humanos (Ofício nº 001/2024-SRH/CMP) justificou a necessidade de ampliação dos serviços, citando inclusive que tal demanda é necessária para atender as exigências da legislação vigente e para evitar penalizações de órgãos de controle externo, bem como, a presidente da comissão de licitação (Memorando nº 004/2024-CL/CMP), analisando a documentação entendeu pela continuidade do procedimento.

12. A respeito da legislação vigente sobre o tema da alteração e inclusão do sistema é aplicável de acordo com o Decreto nº 8.373 de 11 de dezembro de 2014, conforme a seguir:

Art. 2º O eSocial é o instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas e tem por finalidade padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição, constituindo ambiente nacional composto por:

[...]

§ 1º A prestação das informações ao eSocial substituirá, na forma disciplinada pelos órgãos ou entidades partícipes, a obrigação de entrega das mesmas informações em outros formulários e declarações a que estão sujeitos:

[...]

III - as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e (grifos nosso)

13. Frisa-se ainda, que foram indicados os recursos orçamentários específicos para cobertura da referida despesa, conforme cláusula quarta da minuta do Termo Aditivo.

14. Dessa maneira, **OPINA** esta Assessoria Jurídica pela possibilidade da prorrogação e alteração/acréscimo da Carta-Contrato nº 001/2023, tendo em vista a previsão contratual com arrimo no art. 57, II c/c art. 65, I, "a" e §§1º e 6º, da Lei 8.666/93, observando-se as cautelas de estilo.

15. É o parecer, s.m.j.

16. Devolvam-se os autos à origem para adoção das providências necessárias.

Parintins-AM, 05 de janeiro de 2024.



DANIELLE CAVALCANTE HATTA
Advogada OAB/AM nº 9.382
Assessora Jurídica Geral- Portaria nº 068/2023-CMP